

CAPÍTULO V
IDENTIFICAÇÃO

Artigo 14

O Governo da República Federativa do Brasil reconhecerá o "documento oficial de viagem" expedido pela SG/OEA como documento válido e suficiente para as viagens dos Observadores. O Governo outorgará o visto oficial por meio das instâncias pertinentes para que os Observadores ingressem no país e permaneçam até o final da Missão.

O Ministério das Relações Exteriores proverá a cada um dos Observadores documento de identidade, o qual atestará o direito aos privilégios e imunidades contidos neste Acordo e conterà o nome completo, o cargo ou patente/função e uma fotografia.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15

Este Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento expressado por escrito pelos representantes das Partes devidamente autorizados.

Emendas entrarão em vigor na data de sua assinatura e permanecerão em vigor conforme o disposto no Artigo 16.

Artigo 16

Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e se dará por finalizado quando os Observadores concluíam seus trabalhos referentes a todo o processo eleitoral, de acordo com os termos do convite feito pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Sem prejuízo aos privilégios e imunidades garantidos à SG/OEA, este Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante comunicação escrita dirigida à outra Parte, com antecedência mínima de cinco dias corridos da data de encerramento.

Em fé do que, os abaixo assinados assinam o presente Acordo em dois exemplares de mesmo teor, em Washington DC, EUA, no dia 5 de julho de 2022.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OTÁVIO BRANDELLI
Embaixador

Representante Permanente do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos

PELA SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

LUIS ALMAGRO
Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO BOTSUANA

SOBRE A ISENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE VISTO PARA OS NACIONAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS NACIONAIS DA REPÚBLICA DO BOTSUANA

PREÂMBULO

A República Federativa do Brasil

e

a República do Botsuana

(doravante designadas conjuntamente como as "Partes" e, no singular, como "Parte");

Conscientes das relações de amizade entre as Partes;

Observando que a República do Botsuana concedeu unilateralmente isenção da exigência de visto a todos os cidadãos da República Federativa do Brasil titulares de passaportes válidos;

Convencidos de que a concessão de facilidades semelhantes pela República Federativa do Brasil a todos os nacionais da República do Botsuana titulares de passaportes válidos facilitará as viagens de seus povos entre os Estados das Partes;

Desejando fortalecer as relações de amizade e cooperação mútua existentes;

ACORDARAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1º
DEFINIÇÕES

Para os fins deste Acordo, as palavras listadas abaixo terão o seguinte significado:

Acordo: significa o presente Acordo;

Documentos de viagem: significa para cidadãos da

a) República Federativa do Brasil - passaporte válido que comprove a identidade do nacional da República Federativa do Brasil; e

b) República do Botsuana - passaporte válido que comprove a identidade do nacional da República de Botsuana.

ARTIGO 2º
ISENÇÃO DE VISTO AOS NACIONAIS

Os nacionais de uma Parte que possuam Documentos de Viagem válidos e não tenham a intenção de trabalhar, estudar ou residir no território da outra Parte, estarão isentos dos requisitos de obtenção de visto para entrar, permanecer, sair ou fazer trânsito pelo território das Partes. A duração de cada estada não deve exceder 90 (noventa) dias dentro de cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 3º
VISTO NECESSÁRIO AOS NACIONAIS

Os nacionais das Partes que possuam documentos de viagem válidos de suas respectivas Partes e que pretendam entrar no território da outra Parte por um período superior a 90 (noventa) dias deverão obter um visto para entrar no território da outra Parte.

ARTIGO 4º
DOCUMENTOS DE VIAGEM PERDIDOS OU DANIFICADOS

1. Os nacionais da República do Botsuana que tenham perdido ou danificado seus Documentos de Viagem durante sua estada no território da República Federativa do Brasil, deverão notificar imediatamente as autoridades competentes da República Federativa do Brasil e da missão diplomática ou da repartição consular que deverá ser acreditada junto à República Federativa do Brasil e habilitada a representar os interesses da República do Botsuana na República Federativa do Brasil.

2. Os nacionais da República do Botsuana que tenham perdido ou danificado seus documentos de viagem durante sua estada no território da República Federativa do Brasil, serão autorizados a sair do território da República Federativa do Brasil com base em um documento de identidade temporário que dê direito ao retorno à República do Botsuana, emitido pela missão diplomática ou repartição consular que será acreditada na República Federativa do Brasil habilitada a representar os interesses da República de Botsuana na República Federativa do Brasil.

3. Os nacionais da República Federativa do Brasil que tenham perdido ou danificado seus documentos de viagem durante sua estada no território da República do Botsuana, deverão notificar imediatamente as autoridades competentes da República do Botsuana e da missão diplomática ou da repartição consular que deverá ser acreditada junto à República Federativa do Brasil e habilitada a representar os interesses da República Federativa do Brasil na República do Botsuana.

4.Cidadãos da República Federativa do Brasil que tenham perdido ou danificado seus documentos de viagem durante sua estada no território da República do Botsuana, serão autorizados a sair do território da República do Botsuana com base em um documento de identidade temporário dando direito ao retorno à República Federativa do Brasil emitido pela missão diplomática ou repartição consular que for acreditada na República Federativa do Brasil e habilitada a representar os interesses da República Federativa do Brasil na República do Botsuana.

ARTIGO 5º
PONTOS DE CRUZAMENTO DE FRONTEIRA

Os nacionais da República Federativa do Brasil e da República do Botsuana referidos nos Artigos 2 e 3 deste Acordo devem cruzar a fronteira da República Federativa do Brasil e da República do Botsuana através dos pontos de passagem de fronteira abertos ao tráfego de passageiros internacionais.

ARTIGO 6º
ENTRADA RECUSADA OU REDUÇÃO DA DURAÇÃO DA ESTADA

As autoridades competentes das Partes conservarão o direito de recusar a entrada ou de reduzir a duração da estada em seus territórios de nacionais de qualquer das Partes cuja presença considerem indesejável.

ARTIGO 7º
LEGISLAÇÃO DAS PARTES

Durante a estada no território da outra Parte, cada um dos nacionais das Partes deverá respeitar a legislação do território da outra Parte.

ARTIGO 8º
SUSPENSÃO DO ACORDO

1. Em caso de necessidade de garantir a ordem pública, proteger a segurança nacional ou a saúde pública, cada Parte pode suspender total ou parcialmente a aplicação do presente Acordo. A outra Parte deve ser notificada de tal decisão por escrito, o mais tardar 72 (setenta e duas) horas antes de tal decisão entrar em vigor.

2. A Parte que decidiu suspender o Acordo nas condições previstas no Parágrafo 1 deste Artigo deverá notificar imediatamente a outra Parte, por escrito, do cancelamento de tais condições e da retomada do presente Acordo.

ARTIGO 9º
DOCUMENTOS DE VIAGEM

1. As autoridades competentes das Partes trocarão amostras de documentos de viagem no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura deste Acordo.

2. As autoridades competentes das Partes notificar-se-ão mutuamente sobre as modificações feitas nos Documentos de Viagem, o mais tardar 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor das referidas modificações e fornecerão às autoridades competentes da outra Parte amostras dos documentos de viagem modificados.

3. As autoridades competentes das Partes trocarão informações sobre os documentos temporários a que se refere o artigo 4º deste Acordo.

ARTIGO 10º
RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Quaisquer controvérsias entre as Partes decorrentes da interpretação ou implementação deste Acordo serão resolvidas amigavelmente por meio de consultas e negociação entre as Partes.

ARTIGO 11º
ALTERAÇÕES

Este Acordo pode ser alterado por escrito, por consentimento das Partes, pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 12º
DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura.

2. O Acordo será válido por 5 (cinco) anos. Posteriormente, este Acordo será automaticamente renovado por períodos adicionais de 5 (cinco) anos, a menos que uma das Partes notifique a outra Parte, por escrito, por meio dos canais diplomáticos, de sua intenção de não renovar este Acordo, o mais tardar 6 (seis) meses antes do término do período inicial ou qualquer outro período subsequente.

3. Qualquer Parte pode denunciar este Acordo a qualquer momento, por escrito e por via diplomática. A denúncia terá efeito 30 (trinta) dias após o recebimento da nota diplomática que expresse a intenção de denúncia.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o ato, assinaram este Acordo.

FEITO em Brasília, em 26 de julho de 2022, em dois exemplares, cada um nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DO BOTSUANA

LEMONGANG KWAPE
Ministro dos Negócios Estrangeiros

